



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001610/93-96
Recurso nº. : 117.416
Matéria: : PIS-Faturamento – Anos: 1988 a 1991
Recorrente : WALITA EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 15 de abril de 1.999
Acórdão nº. : 108-05.693

PIS-FATURAMENTO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – DECORRÊNCIA - Não confirmados os pressupostos que sustentavam a tributação do processo principal, cancela-se a exigência do crédito tributário lançado por via reflexa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALITA EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LOSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13808.001610/93-96
Acórdão nº. : 108-05.693

Recurso nº. : 117.416
Recorrente : WALITA EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 10/13, para exigência da contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS-FATURAMENTO), por decorrência de autuação também efetuada na área do Imposto de Renda Pessoa jurídica, através do processo 13808.001607/93-81, onde constatou a fiscalização a redução indevida da base tributável dos anos de 1.988 a 1.991, pela falta de atualização monetária de direitos constantes do Ativo da autuada, representados por depósitos judiciais.

O lançamento foi impugnado pela petição protocolizada em 14.07.93, invocando a autuada o princípio da decorrência no seu arrazoadado de fls. 16/18, reportando-se às razões já expendidas na impugnação acostada ao processo principal.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 45/47, que deliberou pelo não conhecimento da impugnação, por entender que os documentos juntados às fls. 30/42 demonstravam que a autuada ingressara em juízo para discutir a mesma matéria objeto do auto de infração.

Cientificada da decisão em 13.11.96 (AR de fl. 70), interpôs recurso voluntário que foi protocolizado em 06.12.96, em cujo arrazoadado de fls. 49/53 atacou o equívoco da decisão Recorrida, por não ter conhecido da impugnação sob alegação de concomitância da discussão na esfera administrativa e judicial. Alegou que a cópia da ação judicial acostada às fls. 30/42 só demonstrava a fundamentação dos depósitos judiciais, sendo que o auto de infração impugnado nada tem a ver com aquela ação judicial, mas decorre dos efeitos de não ter atualizado monetariamente aqueles



Processo nº. : 13808.001610/93-96
Acórdão nº. : 108-05.693

depósitos. Daí entende ser totalmente equivocada a alegada concomitância de procedimentos, visto que o mérito deste processo administrativo nada tem a ver com a demanda levada a juízo.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional acostadas às fls. 74/75 propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jm' or similar, enclosed in a simple rectangular box.A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gst' or similar, enclosed in a simple rectangular box.

Processo nº. : 13808.001610/93-96
Acórdão nº. : 108-05.693

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A rigor técnico, é nula a decisão de primeira instância que cerceou o direito de defesa ao não tomar conhecimento da impugnação, pelo equívoco cometido pela autoridade julgadora de primeiro grau de considerar que a matéria discutida nestes autos é a mesma levada à juízo, demonstrada nos documentos de fls. 30/42. Decisão totalmente equivocada, pois não há qualquer identidade entre os objetos dos dois litígios, como bem demonstrou a Recorrente.

Todavia, por economia processual, dou por superada a mencionada nulidade, invocando a sabedoria da regra estampada no § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72, acrescido pela Lei 8.748/93, porque milita a favor da Recorrente o resultado favorável já definido no julgamento do processo principal.

Com efeito, como se depreende do relatório, a exigência da contribuição para o PIS-Faturamento está sustentada na mesma matéria fática constante do processo administrativo nº 13808.001607/93-81, relativo ao IRPJ, cujo recurso de nº 115.866 já foi submetido a julgamento nesta E. Câmara, onde proferi voto no sentido de afastar a exigência, por não estar caracterizada a acusação de redução indevida da base tributável.

Por coerência, e pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos os processos, invoco os fundamentos expendidos naquele julgado para



Processo nº. : 13808.001610/93-96
Acórdão nº. : 108-05.693

exteriorizar o meu VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento do crédito tributário relativo à contribuição do PIS-Faturamento, constituída através do auto de infração de fls. 10/13.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999



JOSE ANTONIO MINATEL

